DELIBERAÇÃO AC00 - 1651/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10379/2013
PROTOCOLO	: 1361857
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL
JURISDICIONADO	: LUIZ CARLOS BONELLI
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – MULTA – COMPROVAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR – INCÊNCIDO NA SEDE DA AGRAER – EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DE MULTA – PEDIDO PARCIALMENTE PROVIDO.

A demonstração de ocorrência de caso fortuito ou força maior, caracterizado por incêndio nas dependências do órgão examinado, acarreta o provimento do pedido de revisão no que concerne à exclusão de multa aplicada em razão de julgamento de irregularidade em prestação de contas por falta de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conhecer do presente pedido de revisão e, no mérito, dar parcial provimento ao pedido formulado pelo Sr. Luiz Carlos Bonelli para o fim rescindir o Acórdão n. 00/0732/2010 e proferir novo julgamento nos seguintes termos: declarar irregular da etapa de execução financeira do Contrato Administrativo s/n/1999, celebrado entre o Departamento de Terras e Colonização de Mato Grosso do Sul – TERRASUL e a Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S/A – TELEMS, deixando de aplicar multa em razão da irregularidade, em razão de caso fortuito ou força maior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se de recurso de **PEDIDO DE REVISÃO** interposto pelo **Senhor Luiz Carlos Bonelli** (RG n. 2124223 SSP/PR e CPF n. 328.797.849-72).

Insurge o Recorrente em desfavor do **Acórdão n. 00/0732/2010** (Processo TC 12789/1999, peça 1, f. 369), prolatada no consenso uniforme da **17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno,** realizada no dia 18 de agosto de 2010, que, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, deliberou:

> **1 -** Pelo CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Luiz Carlos Bonelli, ex-Diretor Geral do Departamento de Terras e Colonização de MS - TERRASUL;
>
> **2 -** Pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para o fim de reformar a Decisão Simples n° 01/0110/2008, alterando os itens '2' e '3' da Decisão da seguinte forma:
>
> 2 - Aplicar multa de 80 (oitenta) UFERMS, sendo 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Luiz Carlos Bonilli e 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Humberto de Mello Pereira, com fulcro no art. 197, I I e XIII do Regimento Interno dó Tribunal de Contas de MS;
>
> 3 - Impugnar a quantia de R$ 6.450,36 (seis mil quatrocentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos), sendo R$ 2.331,79 (dois mil trezentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos) de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Bonelli e R$ 4.118,57 (quatro mil cento e dezoito reais e cinquenta e sete centavos) de responsabilidade do Sr. Humberto de Mello Pereira, referente ao pagamento sem a devida comprovação em Nota Fiscal, que deverá ser devolvido aos cofres públicos, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, nos termos do inciso XI, do artigo 37 da Lei Complementar n° 048/90 c/c inciso XI, do artigo 197, da RNTC/MS no 57/2006, sob pena de cobrança judicial;
>
> **3 -** Pela COMUNICAÇÃO do resultado do recurso aos interessados;

Importa consignar que o Senhor Humberto de Mello Pereira apresentou Pedido de Reconsideração do v. Acórdão n. 00/0732/2010 a esta Corte de Contas e, nos termos do **Acórdão do Tribunal Pleno n. 00/0520/2011** (processo TC 12789/1999, peça 15) conheceu e deu total provimento ao seu pedido, para alterar os itens “2 e 3” e deles excluir seu nome por ser parte ilegítima como responsável pelos atos indicados.

Nesta fase, o presente apelo recursal interposto pelo Senhor Luiz Carlos Bonelli, tece acerca das **razões para a revisão do Acórdão n. 00/0732/2010:**

> **a) Das nulidades processuais**
>
> *O acórdão recorrido precisa ser revisto, tendo em vista que o processo do qual este provém está repleto de nulidades absolutas, conforme se passa a expor.*

(...)

Isso porque o acórdão recorrido ateve-se a apenas uma das várias alegações do pedido de reconsideração do ora recorrente. Entre as alegações que sequer foram mencionadas no acórdão recorrido, está a ***falta de notificação*** *do recorrente na fase inicial do processo,* ***a prescrição da pretensão*** *do Estado de punir; e a questão do* ***caso fortuito e da força maior*** *que impedem por completo a responsabilização do recorrente.*

Somente uma questão foi apreciada: a que dizia respeito ao período de gestão do recorrente, que não abrange o período das supostas irregularidades. Nessa única parte em que foi apreciado o pedido do recorrente, houve parcial deferimento.

Na esteira do exposto, portanto, o acórdão recorrido deve ser declarado nulo, por não ter apreciado questões de ordem pública, atinentes a nulidade absoluta do presente processo. É o que, desde já, se requer, cumulando-se com o pedido para novo julgamento das contas em exame.

Da falta de notificação do requerente e outros responsáveis

A primeira questão alegada no pedido de reconsideração que sequer foi mencionada no acórdão recorrido é a relativa à notificação do recorrente, cuja falta maculou de completa nulidade o presente processo.

É o que se passa a expor.

(...)

Ocorre que o recorrente não foi devidamente notificado nem os verdadeiros responsáveis o foram.

(...)

A documentação apresentada pelo senhor Humberto de Mello Pereira foi analisada e os autos foram remetidos ao Ministério Público Especial. Este teceu suas considerações e, entre elas, opinou pela determinação de prazo de 20 dias para que o ordenador de despesas encaminhasse toda a documentação solicitada (f. 215). Primeiramente, esse prazo nunca foi concedido. E pior: nesse mesmo parecer ministerial, em seu cabeçalho, expunha-se que era o recorrente o ordenador das despesas em tela. Ora, a informação não podia estar mais equivocada! Muitos outros ordenadores sucederam ao recorrente e isso nunca foi considerado nos presentes autos.

E mais! O processo prosseguiu com a análise conclusiva e, surpreendentemente, retorna ao Ministério Público, que, dessa vez, opina pela aplicação de multa ao ordenador de despesas (erroneamente indicado como sendo o ora recorrente). E, pasme-se, isso é feito sem que nenhuma notificação, com o objetivo de oferecer ao recorrente o direito ao contraditório, tenha sido a este dirigida! Vale dizer: o requerente nunca foi notificado da possibilidade de que poderia lhe ser aplicada a multa em tela Destaque-se que, apesar de o próprio Parquet especial ter consignado que deveria ser dado prazo de 20 dias para o requerente, isso nunca foi feito e, mesmo assim, a multa foi cominada!

Isso ofende contundentemente o princípio constitucional do contraditório, inarredavelmente, aplicável ao presente processo, o que inflige a completa nulidade da decisão simples de que se recorre.

É de se acrescentar, ainda, que, como nunca foi dada oportunidade para o requerente se defender da aplicação da muita, não pôde ser explicado que ele há muito fora exonerado do cargo a que era clamado por responder no presente. De fato, em nenhum momento se perquiriu quem foram os sucessores do recorrente, que poderiam, estes sim, responder pelas supostas irregularidades relativas ao presente feito. Todavia, eles nunca foram notificados. Com efeito, nunca foram sequer considerados: somente o recorrente foi. E, em decorrência desse grave equívoco (falta de notificação), o recorrente foi condenado a responder por atos que se deram muito posteriormente a sua gestão. Não há como se admitir isso!

E mais. Quando o Ministério Público Especial apreciou essa questão, consignou que o recorrente teria sido notificado, conforme atestaria o AR juntado ás fl. 161-verso. No entanto, o referido não procede, o que foi informado nos esclarecimentos prestados às fis. 297-303: na realidade, aquele AR sequer está assinado pelo recorrente.

O Ministério Público, em resposta, contudo, afirmou que "tal justificativa não comprova a falta de notificação, pois o mesmo [AR] foi remetido ao endereço residencial.

Ora, ínclitos Conselheiros, a resposta do Parquet distorce a regra do ônus da prova e cria óbice intransponível ao recorrente. Ao afirmar que o fato de o AR não ter sido assinado pelo recorrente "não comprova a falta de notificação", o Subprocurador inverteu o ônus da prova, sem qualquer justificativa, como se fosse o recorrente que tivesse de comprovar que não foi notificado! O Ministério Público exige prova de fato negativo, impossível de ser realizada. Com efeito, é o órgão a quem incumbe ser realizada a notificação que deve comprovar que a realizou efetivamente. Outra saída não há: ninguém pode comprovar que não foi notificado, simplesmente porque essa prova é impossível - e ninguém pode exigir o impossível, como diz o antigo brocardo latino.

O Ministério Público afirma, ainda, que a notificação foi enviada ao endereço residencial do recorrente o que seria suficiente para presumir que foi notificado. Trata-se de notável sofisma, sem qualquer fundamento. Isso porque o "endereço residencial" ao qual supostamente foi enviada a notificação é um edifício residencial, no qual moram inúmeras famílias, sendo que qualquer uma delas pode ter recebido a correspondência supostamente enviada ao recorrente.

*Nessa esteira, o presente processo está imbuído de **gravíssima nulidade processual**, que prejudicou sobremaneira o direito ao contraditório e à ampla defesa do ora recorrente, **razão pela qual o acórdão recorrido deve ser revisado**, para que se declare a nulidade da imposição de multa e da impugnação de valores em relação ao ora recorrente, **pela falta de prévia notificação**. Somente por essa notificação o recorrente poderia ser previamente informado da intenção de cominar-lhe multa, possibilitando-lhe o adequado e **prévio contraditório**. Além disso, a falta de notificação dos sucessores do requerente, que assumiram, também, o cargo de ordenador das despesas em tela, maculam o processo de inafastável **nulidade**, que enseja a imediata revisão do acórdão rescindendo.*

b) Da violação a literal disposição de lei

Caso não se entenda pela procedência das nulidades processuais acima postas - o que não se espera -, ainda assim é de se revisar o acórdão recorrido, pois este ***viola literais disposições de le****i, conforme se passa a expor.*

Da ilegitimidade do recorrente para responder perante as irregularidades do presente

Já havia sido alegado, no pedido de consideração do recorrente, em sede de preliminar, que é impossível o requerente ser considerado responsável pela irregularidade constatada. Essa matéria foi parcialmente provida naquela oportunidade, mas o acórdão recorrido persiste em violar a literal disposição legal que trata dessa matéria. Os arts. 51 a 53, da Lei Complementar Estadual n.° 48/1990 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul), que se encontrava vigente na época da prolação daquele acórdão, assim dispõem:

(...)

Assim é que somente poderá ser condenado à multa em tela o responsável pela irregularidade verificada. Desse modo, não poderia ter sido cominada ao recorrente, pois este não pode ser considerado responsável pelas supostas irregularidades apontadas na decisão simples dos presentes autos nem no acórdão de que se recorre. Explica-se.

O requerente foi designado Diretor-geral do Departamento de Terras e Colonização de Mato Grosso do Sul (TERRASUL) em 1° de janeiro de 1999, juntamente com a posse do Governador do Estado.

(...)

Ou seja, o recorrente respondeu pelo cargo de Diretor-geral do TERRASUL. ou. posteriormente. Instituto de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural (IDATERRA). até 31 de outubro de 2000. Toda a documentação comprobatória dessas datas encontra-se juntada ao presente processo nas fis. 263 a 267.

O contrato objeto do presente processo foi assinado em 1" de setembro de 1999 e tinha prazo determinado até 1° de setembro de 2004. Ora, o contrato tinha vigência muito maior do que durou o cargo do recorrente. ***Não pode este ser responsabilizado por falhas que ocorreram na Administração que lhe sucedeu.***

É de se notar que até ser nomeado o sucessor do requerente a prestação de contas encontrava-se em plena ordem. É o que reconheceu, inclusive, essa Corte, como se vê na decisão de fl. 153 As constatações de supostas irregularidades no presente processo foram verificadas somente muito após o término da gestão do recorrente e deveram-se todas elas a equívocos que ocorreram somente após a gestão do recorrente.

Ou seja, se problemas surgiram após o recorrente ter deixado o cargo, não há como responsabilizá-lo por isso. Mostra-se, destarte, o acórdão recorrido em frontal violação de disposição legal, ao determinar a responsabilização, impondo multa e imputando débito, a pessoa que não é responsável, isto é, o ora recorrente. Certamente, não se considerou, no caso, quem foram os verdadeiros

*responsáveis pelas supostas irregularidades em tela. Acrescente-se que, mesmo se pudesse encontrar culpa na não apresentação das notas fiscais exigidas pela Colenda Corte de Contas, impossível seria responsabilizar o recorrente, visto que ocorreu um incêndio, amplamente noticiado nos autos, que destruiu os documentos exigidos. **Esse incêndio ocorreu em 2004, muito depois de o recorrente ter deixado o cargo**.*

*Dessa forma, deve ser rescindido o acórdão recorrido, haja vista que o recorrente não tem qualquer relação com as supostas irregularidades encontradas, devendo ser, em um novo julgamento, **completamente isentado de qualquer responsabilidade** em relação a estas.*

Da prescrição da pretensão punitiva estatal

Todavia, se não forem suficientes as questões apresentadas para que Vossas Excelências revisem o acórdão recorrido, o que se admite apenas para fins de argumentação, impende colocar que esse mesmo acórdão também está a violar literais disposições legais atinentes ao instituto da prescrição, conforme se passa a expor.

(...)

Diante de tudo isso, é de se atentar para que, no caso em tela, o recorrente deixou de responder pelo cargo em 2000, isto é, há muito mais de 5 (cinco) anos. Inevitável, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do TC/MS no presente caso, devendo, dessa forma, ser revista a decisão que cominou multa ao recorrente.

Apesar de essa Corte não ter apreciado o ponto no julgamento do pedido de reconsideração, o Ministério Público assim se manifestou: "a prescrição não ocorreu, uma vez que o feito estava em pleno trâmite, não existindo nenhuma causa suspensiva que pudesse ocasiona-la".

*Ocorre, ínclitos Julgadores, que o caso é típico de **prescrição intercorrente**, que se deu pelo transcorrer do tempo, após a instauração do processo, sem que tenha sido proferida nenhuma decisão - isso só se deu em 2008, muito após o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.*

(...)

Nota-se que, nos termos do art. 62, §1°, da nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas, o início do procedimento de controle externo interrompe a prescrição. Assim, no caso presente, a prescrição interrompeu-se em novembro de 2000, quando se iniciou a apreciação das contas remetida pelo órgão estadual. Ora, somente em abril de 2008 houve decisão pela imposição de sanção no processo, sendo que de maio de 2001 a junho de 2005 o processo ficou completamente estático!

Caso fortuito ou forca maior e a impossibilidade de responsabilização do recorrente

O acórdão recorrido também viola disposição literal de lei, na medida em que condena o recorrente a multa e a ressarcimento, fundamentado em mero caso fortuito ou força maior, ocasionado de modo completamente imprevisível e inevitável.

(...)

No caso em tela, um incêndio queimou os documentos exigidos pela Corte de Contas, como resta amplamente comprovado nos autos (fis. 200 a 206). Trata-se de típico caso de aplicação da excludente de responsabilidade por força maior. A menos que fosse comprovada culpa - e não foi - em tal incêndio, não há como responsabilizar os gestores públicos pelos documentos que se perderam. Ainda mais porque a falta deles não significa que não existiram os fatos que lhes deram origem (no caso, o consumo de serviços de telecomunicação).

Já se esclareceu, em sede de pedido de reconsideração, que, ademais, o recorrente procurou a sucessora da empresa de telecomunicação á época contratada pela TERRRASUL a fim de saber se possuía os arquivos pedidos, e obteve a resposta de que aqueles documentos não mais existiam, pois somente os referentes aos 5 (cinco) últimos anos são arquivados na empresa (fl. 261), como não poderia ser diferente, já que assim exige a legislação tributária e comercial. Naquela oportunidade, inclusive, anexou-se a resposta dada pela empresa de telecomunicação.

De fato, o incêndio que destruiu os documentos, mesmo se culposo fosse, não poderia acarretar responsabilização do recorrente. Isso porque tal caso fortuito ocorreu anos após este ter deixado o órgão em que os fatos ocorreram. Assim, o acórdão recorrido impõe, data venia, consequências absurdas ao recorrente, vez que o responsabiliza por fato imprevisível cuja inevitabilidade é extremamente destacada pela circunstância de que o recorrente já se encontrava há anos afastado daquele órgão! Aqui é clara a violação a literal disposição do art. 393, do Código Civil!

Não fosse tudo isso suficiente, nessa oportunidade, ainda juntam-se certidões negativas cíveis em nome do recorrente e do órgão que presidia à época (sucedido pelo IDATERRA, que possuía o mesmo CNPJ da TERRASUL) emitidas pelo Poder Judiciário Estadual de Mato Grosso do Sul. Tais certidões demonstram, sem sombra de dúvidas, que não há nem nunca houve qualquer demanda de empresas de telecomunicação sobre o recorrente ou mesmo sobre o órgão que dirigia, o que comprova que as contas telefônicas foram devidamente pagas - mesmo porque as linhas telefônicas do então TERRASUL ainda hoje funcionam e nunca foram "cortadas" (prerrogativa que assiste às empresas de telecomunicação no caso de não pagamento).

(...)

*Ante o exposto, o que se quer aqui consignar é que ainda que as questões anteriores fossem rejeitadas e que o recorrente pudesse, em tese, ser responsabilizado elas irregularidades constatadas, não poderia o acórdão rescindendo prevalecer, em razão de que essa decisão fundamentou-se na responsabilização do recorrente por caso fortuito ou força maior, completamente inevitável e imprevisível a qualquer pessoa, o que, por si só, exclui a responsabilidade do requerente, E, ainda, resta plenamente comprovado que o recorrente, bem como o órgão que dirigia, **estão completamente adimplentes com as empresas de telecomunicação**, o que demonstra que **o objeto contratual foco do presente processo foi atendido pelas partes!***

Em suma, requer-se desde Já a revisão do acórdão recorrido para afastar qualquer responsabilização do recorrente, tanto no que tange a condenação de restituição como na de pagamento de multa, com fundamento no exposto, acerca da literal violação ao Código Civil (art. 393), que é a norma geral a respeito da teoria da responsabilidade, visto que impôs sanções e obrigações ao recorrente, com fundamento em força maior ou caso fortuito.

c) Da superveniência de documentos

Não fossem suficientes as razões acima expostas para que fosse revisado o acórdão recorrido, ainda assim deverá haver a rescisão do julgado tendo em vista a superveniência dos documentos anexos, que não foram apreciados anteriormente por essa Corte.

(...)

Ocorre que os documentos ora anexados demonstram cabalmente que os pagamentos foram, sim, devidos, haja vista que NENHUMA cobrança foi feita perante o TERRASUL (ou qualquer dos órgãos que a sucedeu, visto que todos eram identificados pelo mesmo número dg CNPJ).

Fica evidente, assim, que os serviços telefônicos - essenciais a qualquer ente público - foram devidamente pagos ao longo dos anos, caso contrário, o TERRASUL teria sido demandado a respeito desses débitos.

É de se notar que essas certidões que ora são anexadas já constavam do processo por força da interposição de Recurso Ordinário em nome do recorrente. No entanto, isso não afasta o requisito da superveniência de novos documentos, visto que aquelas certidões apesar de constarem dos autos jamais foram apreciadas, pois o recurso que as anexou não foi conhecido por esse Tribunal, consoante se vê nas fis. 354. Nessa linha, as certidões anexas constituem documentos novos, já que nunca foram analisados por essa Corte, ao contrário do que ocorreu com os demais documentos constantes dos autos. E, ainda que assim não se pensasse, é certo que a análise desses documentos se faz necessária para apreciação da violação a literal disposição de lei mencionada em tópico anterior.

Ante o exposto, também pela superveniência de documentos novos, o acórdão em questão deve ser revisado e um novo julgamento realizado, momento em que o recorrente deve ser isentado de quaisquer responsabilidades a respeito dos fatos em exame.

Ao final, requer:

À guisa de conclusão, é o presente recurso para requerer o que segue:

a) a revisão do acórdão de n.° 00/0732/2010 do Tribunal Pleno, proferido em 18 de agosto de 2010, haja vista as nulidades processuais constatadas, as frontais violações a literais disposições legais, bem como a superveniência de documentos novos, tudo consoante exposto acima;

b) sucessivamente à revisão daquele acórdão, reque se novo julgamento das contas em exame, concluindo-se pela sua completa regularidade ou, ao menos, pela isenção de responsabilidade do ora recorrente, considerados os argumentos acima expostos.

Dessa forma é o presente para requerer que essa Egrégia Corte de Contas dê total provimento ao presente recurso.

Consoante disposição regimental foram os autos encaminhados ao Órgão do Ministério Publico de Contas que requereu a manifestação do Corpo Técnico (peça 6).

Atendendo a proposição ministerial, a 6ª Inspetoria de Controle Externo apreciou a suplica (peça 7) e certificou:

> Quanto ao mérito passamos a opinar:
>
> Inicialmente, quanto a alegação de prescrição da pretensão, entendemos que não houve prescrição.
>
> Porque a instauração do processo ou procedimento de controle externo interrompe o prazo prescricional, conforme estabelece o art. 62, §1º da Lei Orgânica do TCE/MS.
>
> Já as preliminares acerca das nulidades presentes no processo devem ser acatadas.
>
> Verifica-se na Análise ANC-2IGCE-03683/2011 (fls. 422 – TC/12789/1999) que o contrato analisado perdurou do ano de 1999 até 2004, tendo como gestores os Srs. Luiz Carlos Bonelli (de 1°/01/1999 até 31/10/2000) e Ivan de Oliveira Santos (a parir de 1°/11/2000), sem especificar se houve outros gestores.
>
> Conforme constam nas cópias dos decretos: o Decreto "P" de 17/05/2000 – que exonera o Sr. Luiz Carlos Bonelli do cargo de Diretor-Geral do TERRASUL (fls. 311 – TC/12789/1999); e o Decreto de 16/11/2000 – que nomeia o Sr. Ivan de Oliveira Santos para Diretor-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul (fls. 312 – TC/12789/1999).

E como apontado pelo recorrente e verificado no processo, ainda na fase de instrução processual faltou notificação dos demais responsáveis pelo contrato, sucessores do recorrente, pois a contratação perdurou de 1999 até 2004 e ele permaneceu como gestor do órgão até final de 2000.

É evidente então a nulidade processual absoluta dos atos processuais ocorridos a partir da falha de intimação, ainda na fase de instrução processual.

Fica evidente então que a nulidade no processo em tela é absoluta, haja vista que durante a instrução processual não houve a identificação, bem como a notificação, de todos os responsáveis pela gestão do órgão durante a vigência do contrato entre o então denominado TERRASUL, e do órgão que o sucedeu, e empresa então denominada TELEMS. Assim, opinamos pela anulação de todos os julgamentos até agora realizados, reabrindo a instrução processual para averiguação dos responsáveis com a efetiva notificação dos mesmos, possibilitando assim o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. E quanto aos demais argumentos aduzidos no recurso apresentado deixamos de opinar, em razão da procedência das preliminares apresentadas e da nulidade dos julgamentos já realizados.

E Conclui,

Pelo exposto, opinamos pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário e o seu PROVIMENTO, anulando os julgamentos já realizados e assim, retornar o processo a fase de instrução para que seja identificado todos os responsáveis pela execução do contrato, com o consequente contraditório e ampla defesa que a eles são inerentes.

Retornaram os autos ao *Parquet* de Contas que aviou Parecer (peça 9) e opinou:

> NO MÉRITO O Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Luiz Carlos Bonelli em desfavor do v. Acórdão n. 732/2010 tem por fundamento:
>
> 1 - a nulidade da decisão em razão de deficiência na notificação;
>
> 2 – a prescrição da pretensão punitiva do Estado em punir o agente e ressarcir os danos causados ao erário;
>
> 3 – a superveniência de novos documentos que comprovam a inexistência de ação de cobrança apresentada pela empresa credora perante o TERRASUL.
>
> (...).

Não obstante esse entendimento da 6ª ICE ao analisar o pedido de revisão, verifica-se que o v. Acórdão recorrido acolheu o Recurso de Pedido de Reconsideração interposto pelo mesmo recorrente, contra a Decisão Simples n. 01/0110/2008, acolhido parcialmente, para o fim de imputar a impugnação e a multa tanto ao Sr. Luiz Carlos Bonilli e ao Sr. Humberto de Mello Pereira, na medida da responsabilidade de cada um.

> Vê-se, dessa forma, que a manifestação da 6ª ICE no pedido de revisão não indica o Sr. Humberto de Mello Pereira como responsável pelo contrato, mas sim que o Sr. Ivan de Oliveira Santos quem teria sucedido o recorrente frente ao Órgão (TERRASUL).
>
> Diante dessas circunstâncias acolhemos os fundamentos apontados pelo corpo técnico da 6ª ICE para o fim de também acolher a preliminar de nulidade de citação e, por conseguinte, dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal, para o fim de rescindir tanto o v. Acórdão n. 732/2010, mas também a Decisão Simples n. 01/0110/2008, vez que a incorreta identificação dos responsáveis implica na nulidade dos atos praticados.
>
> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 – pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Luiz Carlos Bonelli em desfavor do v. Acórdão n. 00/0732/2010 e da Decisão Simples n. 01/0110/2008, para rescindir tais deliberações e determinar a reabertura da instrução processual a partir da análise Processual n. 269/05 (f. 154/158);
>
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decidir.

É o RELATÓRIO.

VOTO.

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

O Senhor **Luiz Carlos Bonelli** apresenta **Pedido de Revisão** em razão de seu inconformismo com o resultado do **Acórdão n. 00/0732/2010.**

Cumpre reconhecer que o pedido preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

O apelo do Recorrente tem como principal fundamento a alegação, em síntese, de nulidades processuais, violação a literal disposição de lei e da superveniência de novos documentos.

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos à análise tanto do corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo como do representante do Ministério Público de Contas. Atestam os órgãos de apoio pelo provimento do recurso para o fim de rescindir o Acórdão 00/0732/2010 e a Decisão Simples n. 01/110/2008 e determinar a reabertura da instrução processual para ofertar intimação na medida da responsabilidade de cada um dos ordenadores de despesas que sucederam o ora recorrente na administração e direção da pasta do órgão em tela.

Analisando o caso, entendo que cabe considerar os argumentos carreados pelo recorrente.

De fato, observa-se no feito **vicio de forma**, em razão de que não houve, durante a instrução processual, a identificação e a respectiva chamada aos autos de todos os responsáveis pela gestão do órgão, à época TERRASUL, durante a vigência do contrato celebrado com a então empresa denominada TELEMS.

Nada obstante, e ainda que evidente a preliminar de **nulidade absoluta do procedimento**, entendo que comporta considerar fato anunciado pelo recorrente acerca da **impossibilidade de responsabilização, fundamentado em mero caso fortuito ou força maior.**

Traz a tona o recorrente, fato ocasionado por **incêndio no órgão de modo imprevisível e inevitável,** havendo destruído documentos e causado danos materiais.

Inclusive, tal já havia sido noticiado nos autos, conforme demonstram os documentos encartados, através da **Certidão de Ocorrência n. 627/CMB/2004 do Corpo de bombeiros Militar,** 1ª Coordenadoria Regional de Defesa Civil (Processo originário da matéria TC 12789/1999, peça 1, f. 240 a 244).

A respeito da responsabilidade civil, como regra basilar, ninguém pode ser responsabilizado por fatos imprevisíveis e inevitáveis que causem danos a outrem.

O Código Civil, no Título Do Inadimplemento das Obrigações, prevê:

> ***Art. 393.*** *O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou forca maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.*
>
> ***Parágrafo único****. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir*.

Assim sendo, **razão há em se admitir a hipótese de excludente de responsabilidade**, considerando o fato narrado resultante de **caso fortuito ou força maior**, uma vez que não é possível responsabilizar os agentes públicos por documentos que se perderam.

E neste ponto, ouso discordar da proposição da 6ª ICE e do *Parquet* de Contas quanto à reabertura da instrução processual, por única razão do já exposto, sendo que, ainda que se procure identificar os responsáveis pela remessa de documentos de despesas ao Tribunal de Contas, ofertando-lhes intimação para comparecerem aos autos, em nada adiantaria, uma vez que tais documentos não mais existem, porquanto se perderam em razão do incêndio noticiado.

Portanto, *in casu,* entendo essa a medida plausível a ser adotada.

DISPOSITIVO

Ante isto, reforçando o excerto emoldurado, concluo que o presente **PEDIDO DE REVISÃO** deve ser **PARCIALMENTE PROVIDO**.

Com essas considerações e, revendo os comandos do Decisum recorrido**,** formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) conhecer do presente **PEDIDO DE REVISÃO** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo **Senhor Luiz Carlos Bonelli** (RG n. 2124223 SSP/PR e CPF n. 328.797.849-72), para o fim rescindir o **Acórdão n. 00/0732/2010**, e proferir novo julgamento nos seguintes termos:

2.1) declarar **IRREGULAR** da etapa de execução financeira do Contrato Administrativo s/n/1999, celebrado entre o Departamento de Terras e Colonização de Mato Grosso do Sul – TERRASUL e a empresa Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S/A – TELEMS, com fulcro no artigo 311, c/c o artigo 312, inciso II, segunda parte, da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06 (à época); e,

2.2) deixo de aplicar multa em razão da irregularidade, em razão de **caso fortuito ou força maior**, noticiado nos autos.

3) comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, em conhecer do presente pedido de revisão e, no mérito, dar parcial provimento, com a exclusão da multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid ,Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB-ECL
SETAC-KBV/ARP